



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.906878/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.069 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente DELTA CONSTRUÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DIREITO CRÉDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que não se reconhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) afastar as preliminares suscitadas e, ii) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório buscado e não homologando as compensações intentadas no valor residual de R\$ 139.737,54 (R\$ 577.939,22 requerido - R\$ 438.201,70 deferido pelo DD), mantendo o decidido no Despacho Decisório e na decisão a quo

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Sergio Abelson.

Relatório

DELTA CONSTRUÇÕES S/A, recorre a este Colegiado em face de decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/RJ1 que, em sessão de 25 de junho de 2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 5/12) contra o Despacho Decisório da DEMAC/RIO DE JANEIRO/RJ n.º de rastreamento 041941255, data de emissão 03/01/2013 (fls. 67) que indeferira parcialmente a compensação - R\$ 438.201,70 -, do montante total buscado de R\$ 577.939,22, permanecendo em litígio valor de R\$ 139.737,54.

O DD tem a seguinte conformação (fls. 67):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEMAC RIO DE JANEIRO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 041941255 DATA DE EMISSÃO: 03/01/2013					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 10.788.628/0001-57	NOME EMPRESARIAL DELTA CONSTRUÇOES SA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 30841.49956.290208.1.7.02-1841	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-906.878/2012-19				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.913.953,62	6.571.442,48	0,00	0,00	0,00	9.485.396,10
CONFIRMADAS	0,00	2.774.216,08	6.571.442,48	0,00	0,00	0,00	9.345.658,56
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 577.939,22 Valor na DIPJ: R\$ 577.939,22 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.485.396,08 IRPJ devido: R\$ 8.907.456,86 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 438.201,70 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
146.547,08	29.309,41	91.079,01					

Ainda de acordo com referido DD, a partir do relatório de Análise do Crédito (fls. 72/74), o valor não confirmado (R\$ 139.737,54) estaria representado pelas seguintes rubricas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.892.707/0001-00	6147	1.924.445,41	1.848.975,30	75.470,11	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
06.318.153/0001-68	6800	62.633,66	0,00	62.633,66	Retenção na fonte não comprovada
33.352.394/0001-04	1708	8.453,29	6.819,52	1.633,77	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
Total		1.995.532,36	1.855.794,82	139.737,54	

Irresignada, a contribuinte interpôs a MI preambularmente referida sustentando, sintetizadamente acerca da impossibilidade de a Autoridade Tributária rever a base de cálculo do IRPJ e a composição do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2005, tendo em vista o instituto da decadência.

Com isso, entende ter havido a homologação tácita do pedido presente no referido SNIRPJ de 2005, “*não revisado pela RBF dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos de que dispunha (conforme os arts. 898 e 899 do RIR), o que implicará na consequente homologação integral da compensação declarada por meio da DCOMP nº 30841.49956.29.02.08.1.7.02-1841” (MI – fls. 12 – sublinhado no original).*

Apreciando a MI, a 5ª Turma da DRJ/RJ1 assentou (fls. 77/79):

“O direito creditório foi reconhecido parcialmente pois não foram confirmados todos os valores informados na DCOMP a título de imposto de renda retido na fonte.

Em sua defesa, a interessada não apresentou qualquer contestação quanto aos valores do IRRF que não foram confirmados, concentrando sua defesa na decadência do direito/dever da Receita Federal do Brasil de revisar, em 2012, a apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2005. Alega ocorrência de afronta à legislação tributária, pois não caberia mais a revisão da apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005. Aduz que houve a homologação tácita da DIPJ/2006, e do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 577.939,22, tendo decaído o direito de nova apuração, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN e dos artigos 898 e 899 do RIR/99.

Não tem cabimento esta alegação. O presente processo trata de Declaração de Compensação, regida pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e 170 do CTN, dentre outros. Os artigos trazidos em sua defesa tratam da atividade de lançamento para constituição de crédito tributário, objeto diverso deste processo.

Cumpra observar que a compensação tributária pode ser efetuada, desde que seja possível demonstrar a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada para utilização no referido encontro de contas.

Por fim, esclareço que o ônus da comprovação da certeza e liquidez do crédito é da interessada, a teor do artigo 333 do CPC.

Assim, diversamente do que argüiu a interessada, o Fisco pode, e deve verificar a correta apuração dos resultados consignados nas Declarações apresentadas, quando essa atividade tem como objetivo verificar se estão presentes as condições necessárias para reconhecer um direito de crédito pleiteado pela interessada.

Ratificando este entendimento, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, disponível no site da Receita Federal do Brasil, determina que é dever da autoridade investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Esclarece, ainda, que não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Abaixo, trago a ementa da citada Solução de Consulta:

(...)

Logo, não há qualquer irregularidade no procedimento da autoridade a quo, sendo válida a decisão que reconhece parcialmente o direito creditório quando não comprovadas, em sua totalidade, as parcelas que compõe o crédito do saldo negativo de IRPJ, no caso, os valores do imposto de renda retido na fonte.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, a interessada não trouxe aos autos a demonstração da certeza e liquidez do crédito, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório em sua totalidade, nos termos do artigo 170 do CTN. Também foram afastadas as alegações trazidas em sua defesa, o que impede a homologação total das compensações.

Por todo acima exposto, voto por não dar provimento à manifestação de inconformidade, e concluo que o Despacho Decisório nº 041941255 deve ser mantido pelos mesmos fundamentos”.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2008

DIREITO CREDITÓRIO FALTA DE COMPROVAÇÃO NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do R. *decisum* em 29/07/2013 a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 86/94) rebatendo as conclusões do acórdão recorrido, insistiu na tese sobre a decadência já expendida na MI, acrescentou mais argumentos, voltou a tratar de possível ocorrência de “homologação tácita” e finalizou requerendo (fls. 94):

4. PEDIDO

4.1. Ante o exposto, a RECORRENTE espera e confia que será dado provimento ao presente recurso, para que se reconheça a homologação tácita do crédito de IRPJ (Saldo Negativo) declarado em DIPJ (R\$ 577.939,22) e não revisado pela RFB dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que esta dispunha.

4.2. Por conseguinte, deverá ser integralmente homologada a DCOMP n.º 30841.49956.290208.1.7.02-1841.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 29/07/2013 – fls. 82 – protocolização do RV em 28/08/2013 – fls. 118), a recorrente está corretamente representada (fls. 95/117) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Há duas preliminares que antecedem a matéria de mérito, 1. decadência; e, 2. homologação tácita.

Passo a elas.

A primeira diz respeito à decadência suscitada pela recorrente desde a MI e reiterada mais fortemente no RV.

Em suma, entende a contribuinte, “*a RFB violou flagrantemente o comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), pois, em 2013, já havia decaído seu direito/dever de revisar a apuração do IRPJ declarado pela RECORRENTE na DIPJ referente ao ano-calendário 2005*” (RV – fls. 88/89 – destaques no original).

Embora dignos de louvor os argumentos expendidos pela recorrente, penso que não lhe cabe razão.

De fato, ainda que veementemente contra esta realidade se bata a recorrente, a verdade é não se está diante de lançamento de ofício, norma tratada no artigo 142, do CTN e que tem sujeição aos ditames dos artigos 150, § 4º ou 173, I, do mesmo diploma legal, para fins de contagem do prazo decadencial

Ao revés, o que se cuida nestes autos é de pedido de restituição/compensação, o que implica que a Fazenda Pública tem o poder/dever de verificar a existência de **crédito líquido e certo** do contribuinte e se manifestar antes do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, posto que **não se está falando em constituição de crédito tributário, via lançamento**, mas apuração do valor do saldo negativo de CSLL que a recorrente intenta aproveitar, pelo ressarcimento, ou compensar com outros débitos que possua junto ao Poder Público Federal.

Com efeito, uma coisa é dizer que o Fisco não poderia, depois de ultrapassado o prazo decadencial, constituir crédito tributário, lançando diferença de tributo recolhido a menor ou não recolhido em consequência, por exemplo, de compensação ilegal de prejuízos fiscais.

Outra coisa completamente diferente é dizer que, na aferição do montante do indébito, o Fisco, no prazo que tem para homologar o pedido de compensação, não pode apurar a liquidez e certeza do crédito apontado pelo contribuinte.

Observe-se que a tese defendida pela Recorrente, consistente na aplicação do prazo decadencial para a revisão de saldo negativo em sede de compensação, enseja a conclusão de que os contribuintes podem alegar o que quiserem em pedidos de compensação quanto a períodos pretéritos (desde que antes de cinco anos) sendo tais alegações impossíveis de se submeterem à necessária análise de veracidade, situação que poderia induzir o Fisco a possíveis impropriedades e até irregularidades.

De fato, por se tratar de Declaração de Compensação, o que se tem é a inversão do ônus probatório, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. E ao Fisco, dentro do intervalo temporal de que dispõe para homologação, ou seja, o previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o direito de revisar os parâmetros que levarão ao aparecimento do crédito pretendido pela interessada.

Assim, dentro deste intervalo temporal, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, procedimento que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado, não sendo lógico ou lícito concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ/CSLL demonstrado na DIPJ correspondente e decidir pela homologação da compensação, **sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte**, evidentemente observado o prazo prescrito no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

§ 5º-O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, **e não ao crédito em si**. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

Diga-se, **nada impede que o Fisco perscrute, a qualquer tempo, os elementos formadores de um crédito reclamado por um contribuinte**. O limite temporal está fixado no prazo para o contribuinte pleitear seu direito de repetição, mesmo prazo de que dispõe o Fisco homologar a correspondente declaração, de forma que, dentro deste último prazo, a Autoridade Tributária pode exigir a comprovação dos elementos formadores do crédito indicado.

Em suma, os prazos a que aludem os artigos 150, § 4º e 173, I, do CTN e o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, são prazos independentes que não se comunicam mesmo nas situações em que o Fisco realiza a correta apuração do lucro real ou da base de cálculo da CSLL para fins de verificação do direito creditório consubstanciado por um saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Doutrinariamente, oportuno transcrever excerto de artigo científico, retirado da lição de Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário, CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência. 12. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. pg. 1161): “... a homologação da compensação regulada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 constitui procedimento análogo ao da homologação do lançamento, prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, com a única diferença de que, enquanto na homologação do lançamento a autoridade administrativa deve apenas verificar se é exato o débito calculado pelo contribuinte, na homologação da compensação a autoridade deve também verificar se é exato o crédito apurado pelo sujeito passivo”. (TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Compensação tributária: homologação do procedimento e o dever de investigar. RDDT 165/26, jun/09).

Na jurisprudência do CARF, o minucioso e sólido voto do Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, tratando do tema:

“Quando se trata de compensação, não se está a tratar de lançamento, e tampouco é o crédito tributário o foco. Ao contrário, o foco é o crédito que venha a ser alegado pelo sujeito passivo, sendo certo, portanto, que é a este que cabe fazer a prova do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. Assim, o prazo decadencial apropriado à espécie a ser considerado é, antes de mais nada, o do artigo 168 do CTN, que versa sobre o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição do tributo pago a maior ou indevidamente.

Uma vez formalizada em tempo hábil a compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado, cabendo ao Fisco verificar a consistência das informações necessárias ao procedimento de homologação da compensação. Aliás, o artigo 170 do CTN é expresso ao atribuir à lei o poder de autorizar a compensação tão somente com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, e sob as condições e garantias que a própria lei vier a estipular.

Assim, é somente a partir da formalização da compensação que há sentido em se falar em prazo para que a autoridade administrativa se pronuncie acerca do direito alegado. Neste sentido, cumpre observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, veio a suprir lacuna antes existente na legislação, no sentido de que não havia um prazo estabelecido em lei para a análise do pleito. E o prazo que foi estabelecido pela lei para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96)” (Acórdão nº 1102-00.432, Sessão de 25/05/11).

E consolidadamente na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS

ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende aplicar os prazos previstos no art. 150, §4º, ou no art. 173, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária, torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal. (Ac. 9101-003.708 – Sessão de 09/08/2018 - Relator Rafael Vidal de Araújo).

Na mesma linha, a sólida jurisprudência desta 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Sejul, valendo reproduzir a ementa de recente julgado, relatoria do I. Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, sessão de 16/07/2019, votação unânime:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS UTILIZADOS. NORMA ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 traz norma especial e específica, que confere o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da entrega da declaração de compensação, para a Autoridade Fiscal apurar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos indicados. Não se aplicam às manobras de compensação, operadas por meio de PER/DCOMP, as regras de caducidade contra a Fazenda Pública previstas nos arts. 150, § 4º, e 173 do CTN, podendo se investigar no tempo os eventos formadores do crédito pretendido, quando relacionados ao saldo de tributos devidos. (Ac. 1402-003.956).

Preliminar de decadência que se afasta.

A segunda preliminar (homologação tácita) praticamente decorre da primeira, de modo que, afastada esta, aquela perde a essência.


De todo modo, bom lembrar, o que se homologa é a COMPENSAÇÃO e não o direito creditório que se quer ver utilizado para promover tal instituto, como prevê literalmente o § 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, já estampado atrás, mas novamente reproduzido para melhor fixação:

§ 5º—O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega

da declaração de compensação. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

Ora, como visto, cuida-se do PER/DCOMP nº **30841.49956.290208.1.7.02-1841**, ou seja, **transmitido em 29/02/2008** e que foi **examinado pela Autoridade Tributária em 03/01/2013**, quando da emissão pela DEMAC/RIO DE JANEIRO/RJ do DD aqui discutido, nº de rastreamento 041941255, ou seja, **ANTES DE TRANSCORRIDO O LUSTRO LEGALMENTE PREVISTO PELO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL**.

Veja-se:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEMAC RIO DE JANEIRO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 041941255 DATA DE EMISSÃO: 03/01/2013	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ 10.788.628/0001-57	NOME EMPRESARIAL DELTA CONSTRUCOES SA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 30841.49956.290208.1.7.02-1841	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-906.878/2012-19

Assim, não há que se falar em “homologação tácita”, pelo que repilo a segunda preliminar.

Passo ao mérito.

Neste perímetro, o DD indeferiu, a partir do relatório de Análise do Crédito (fls. 72/74), a compensação intentada em razão da não comprovação documental das retenções de fonte que listou e que, para melhor fixação, aqui novamente se reproduz:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.892.707/0001-00	6147	1.924.445,41	1.848.975,30	75.470,11	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
06.318.153/0001-68	6800	62.633,66	0,00	62.633,66	Retenção na fonte não comprovada
33.352.394/0001-04	1708	8.453,29	6.819,52	1.633,77	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
Total		1.995.532,36	1.855.794,82	139.737,54	

Pois bem, a este respeito, a recorrente não aduziu uma linha sequer e, menos ainda, trouxe qualquer prova documental, como já bem observado pela decisão *a quo* (fls. 77 – destaque acrescido):

“Em sua defesa, a interessada não apresentou qualquer contestação quanto aos valores do IRRF que não foram confirmados, concentrando sua defesa na decadência do direito/dever da Receita Federal do Brasil de revisar, em 2012, a apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2005”.

Assim, em relação à matéria de mérito, o pleito da recorrente se fragiliza, mais não fosse porque, como já alertado neste voto, a ela cabe o ônus de provar o que alega (CPC, artigo 373, I), **o que não logrou atender.**

Por fim, não se perca o foco, só se permite compensação com a utilização de créditos dotados de liquidez e certeza (art. 170, do CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#))

E valores incomprovados **não possuem** estes requisitos.

A jurisprudência administrativa é pacífica em torno do tema:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)

Em suma, não trazendo a recorrente no recurso voluntário qualquer elemento novo nem prova de suas alegações, a decisão de 1º Piso fica solidificada.

Pelo exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, **não reconhecendo o direito creditório buscado e não homologando as compensações intentadas no valor residual de R\$ 139.737,54** (R\$ 577.939,22 requerido – R\$ 438.201,70 deferido pelo DD), mantendo, pois, o quanto decidido no Despacho Decisório e na decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

